

RECOMENDAÇÃO Nº 18 /2021

Notícia de Fato nº MPMG-0471.21.000093-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 119, *caput*, e 120, incisos I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a legalidade, como princípio da Administração, impõe ao agente público, em toda a sua atividade funcional, a sujeição incondicional aos mandamentos constitucionais, legais e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos da Notícia de Fato nº MPMG-0471.21.000093-4, que o município de Pará de Minas vem promovendo a contratação temporária de servidor para o exercício de funções/atribuições de **cargos públicos vagos**, dentre eles, do cargo de assistente social, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital 01/2018;

CONSIDERANDO que o entendimento adotado pela Administração Pública, no sentido de que *com o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a nomeação de aprovados no último concurso só pode ter andamento caso ocorra exoneração de algum profissional da ativa*, se mostra equivocado e está em desacordo com a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no julgamento da Consulta nº 1092248, de relatoria do Cons. Cláudio Terrão, *in verbis*:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; b) reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame. 2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares. 3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante

a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias. [CONSULTA n. 1092248. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/11/2020.]

CONSIDERANDO que o próprio TCE-MG estabeleceu que entendimento adotado no julgamento da Consulta nº 1092248 deve orientar as decisões administrativas no tocante à interpretação conferida à Lei Complementar nº 173/2020:

Sendo assim, considerando excepcionalmente a relevância da matéria, que está a exigir orientação deste Tribunal a fim de propiciar maior segurança jurídica aos gestores em tempo de notória crise de saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, notadamente em virtude da complexidade interpretativa que sobressai da evidente falta de sistematização do conjunto normativo posto em vigor pela Lei Complementar nº 173/20, que além de normas de caráter permanente, trouxe também normas de vigência temporária e condicional, compreendo pertinente que a consulta seja respondida em tese, de maneira a esclarecer em quais hipóteses poderá haver concurso público e provimento de vagas sem desvirtuar a mens legis: conferir maior racionalidade e austeridade durante o período de crise.

CONSIDERANDO que o município de Pará de Minas, em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0471.15.016139-9, assumiu a obrigação de regularizar as contratações temporárias, mediante convocação dos candidatos aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO que o art. 11, da Lei 8.429/92, estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (...);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Pará de Minas, Sr. ELIAS DINIZ, ao Procurador-Geral do Município de Pará de Minas Dr. HERNANDO

FERNANDES SILVA, e aos Secretários Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, Sr. FLÁVIO MEDINA NETO, de Cultura e Comunicação Social, Sra. ANDRÉIA XAVIER PAULINO DE OLIVEIRA, de Desenvolvimento Urbano, Sr. DIMITRI MORAIS, de Educação, Sra. MARLUCE DE SOUZA PINTO COELHO, de Gestão Pública, Sr. JOSÉ LEONARDO MARTINS, de Gestão Fazendária, SR. JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO, de Esporte, Lazer e Turismo, Sr. PAULO FRANCISDALE RIBEIRO SANTOS, de Obras, e Infraestrutura, Sr. JOSÉ CORNÉLIO, de Saúde, Sr. WAGNER MAGESTY SILVEIRA, de Agronegócio Rural e Meio Ambiente, Sr. JOSÉ HERMANO OLIVEIRA FRANCO e Auditoria e Controle Interno, Sr. AILTON RODRIGUES MAIA, que:

- a) REALIZEM, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Recomendação, o levantamento do número de contratos temporários de trabalho em vigor em cada Secretaria Municipal, Auditoria e Procuradoria-Geral;
- b) IDENTIFIQUEM as contratações temporárias para exercício de funções/atribuições referentes a cargos públicos vagos;

Tão logo concluído os levantamentos acima, RECOMENDA ao gestor público, Sr. ELIAS DINIZ, que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, CONVOQUE os candidatos aprovados no concurso público, regularizando o provimento dos cargos vagos;

CIENTIFICA-SE aos destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Em decorrência ao inciso IV, parágrafo único do art. 27 da Lei Federal 8625/93, este órgão ministerial REQUISITA:

- a) que seja encaminhada à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Pará de Minas, no prazo de 40 (quarenta) dias, informações sobre o acatamento da presente recomendação e sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando-se, no mesmo prazo, cópia dos levantamentos realizados por cada Secretaria Municipal;

b) que seja promovida a adequada e imediata divulgação do conteúdo da presente recomendação na portal do Município na Internet, preferencialmente no link disponibilizado para informações sobre o concurso público.

Pará de Minas, 1º de junho de 2021.

JULIANA MARIA
RIBEIRO DA
FONSECA:8158233163
4

Assinado de forma digital
por JULIANA MARIA RIBEIRO
DA FONSECA:81582331634
Dados: 2021.06.01 14:22:20
-03'00'

Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão
Promotora de Justiça
PJ DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO